



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90211/2024/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0041.003477/2023-65

Objeto: Registro de preços para futuro e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de apartamento/hospedagens, auditório, traslado, alimentação, equipamentos de transmissão ao vivo, fornecimento de internet, projetor multimídia, serviço de cerimonial, rádio comunicador, intérprete, coffee break, coquetel, cesta com ingredientes amazônicos e box de café da manhã para promoção de eventos, treinamento, seminários/cursos e demais eventos promovidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 50/SUPEL-CI, edição do dia 22 de maio de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (ID 0053307840), em detrimento à habilitação da empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico nº. 90211/2024, o qual possui como objeto o Registro de preços para futuro e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de apartamento/hospedagens, auditório, traslado, alimentação, equipamentos de transmissão ao vivo, fornecimento de internet, projetor multimídia, serviço de cerimonial, rádio comunicador, intérprete, coffee break, coquetel, cesta com ingredientes amazônicos e box de café da manhã para promoção de eventos, treinamento, seminários/cursos e demais eventos promovidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 06 de agosto de 2024, realizou sessão de Pregão Eletrônico, o qual é composto por 06 (seis) grupos. Considerando o disposto em Edital, o

modelo de contratação adotado foi o de menor preço por item. Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** foi declarada habilitada para o grupo 02 do certame.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** para o grupo **02**.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu que os documentos de habilitação da julgada vencedora no âmbito do Certame por não atender ao solicitado, visto que não enviou qualquer atestado de capacidade técnica, logo, descumprindo as regras editalícias

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL. Dito isso. Informamos que no dia 06 de agosto de 2024, ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** restou em primeiro lugar, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Ato contínuo, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 18/09/2024 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a proposta da empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** com fundamento no teor do Despacho SEDEC-INVEST (0052756644), proferida pela unidade técnica, passamos à análise dos documentos de habilitação.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentado suas razões recursais, pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**, primeira colocada no certame para o **lote 02**.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

IV – DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE;

IV.I. A Recorrente **NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, interpôs peça recursal no prazo previsto na legislação.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA - SUPEL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90211/2024/LEI Nº 14.133/2021

NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa

jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Porto Velho - RO, Rua Guanabara nº 2.602

Liberdade, Porto Velho-RO, CEP 76.803-886, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.887.646/0001-72, vem, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 165, Inciso I da Lei nº. 14.133/2021 e, principalmente, Item 10.2 do Instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão proferida pelo Pregoeiro do certame que declarou habilitada e vencedora para o certame em apreço a licitante **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA – C.N.P.J n.**

02.320.928/0001-89 pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

a) Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

1. Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei nº. 14.133/2021) dispõe, em seu Art. 165, alínea I e item c) que qualquer licitante poderá, após a data de intimação ou da publicação da ATA, apresentar recurso com prazo de 3 (dias) úteis. “In verbis”:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) *ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*”. (g.n.)

2. Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

3. Consoante o disposto no Art. 183, da Lei Federal nº. 14.133/2021, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.**

4. Nesse passo, a recorrente externou e teve aceita sua intenção de recurso no dia 24 de setembro de 2024 (terça-feira), que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal. Restam, portanto, os dias 25 a 27 de junho de 2024 (sexta-feira), como prazo para a apresentação do apelo. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do apelo.

b) Do direito de petição e o poder-dever da administração pública de rever seus atos eivados de ilegalidade:

5. Em que pese a norma que reque o pregão eletrônico prescrever a fase recursal cujo pressuposto é a manifestação acerca da licitante acerca da intenção em recorrer no prazo estabelecido no instrumento convocatório, eventual matéria presente nas razões recursais e não arguidas no momento da intenção, bem como, eventual manifestação intempestiva deve ser analisada sob a ótica do Direito de Petição expresso no art. 5º, XXXIV, da CRFB/88 garante o acesso aos poderes públicos visando combater ilegalidades ou abuso de poder, vejamos:

XXXIV - **são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

6. Nesse sentido, destacado a existência de ilegalidade e violação a princípios do direito administrativo e constitucional, temos, em conformidade com a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF que a administração pode anular seus atos quando eivados de vício de ilegalidade, vejamos:

SÚMULA 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. Assim, considerando o teor da Súmula supra destacada e o dever da administração de cautela,

analisar os fundamentos do recurso em tela é medida que se impõe.

c) A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

8. Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 168º da Lei nº. 14.133/2021, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DAS IRREGULARIDADES:

9. O certame licitatório em tela possui como objeto o **Registro de preços para futuro e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de apartamento/hospedagens, auditório, traslado, alimentação, equipamentos de transmissão ao vivo, fornecimento de internet, projetor multimídia, serviço de cerimonial, rádio comunicador, intérprete, coffee break, coquetel, cesta com ingredientes amazônicos e box de café da manhã para promoção de eventos, treinamento, seminários/cursos e demais eventos promovidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.**

10. Finalizada a fase de lances e de negociação, sagrou-se vencedora do item G2 a licitante **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA – C.N.P.J n. 02.320.928/0001-89**, momento em que fora manifestado a intenção em recorrer.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1 DA IRREGULARIDADE QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11. Inicia-se o presente recurso abordando sobre a habilitação no âmbito das licitações públicas. Como bem se sabe, as exigências quanto à habilitação existem para que a Administração Pública tenha condições de averiguar a conformidade da licitante sobre diversos aspectos, seja ele pela via jurídica, econômica e financeira.

12. Não é por acaso que o legislador se preocupou em estabelecer critérios para que a Administração Pública aponte as exigências que são necessários para que as licitantes possam ser admitidas como vencedoras do certame, caso venha a ocorrer.

13. Faz-se necessário, porém, ressaltar uma das espécies de qualificação previstas na legislação: a qualificação técnica. E é exatamente nela que está presente o vício.

14. A Lei 14.133 prevê, em seu art. 67, critérios para a exigência quanto à qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

15. É possível perceber que o legislador estabeleceu critérios acerca da identificação dos itens com as parcelas de maior relevância e, além disso, estabeleceu um teto para porcentagem máxima exigida no atestado de capacidade técnica.

16. É por essa razão que o Edital de Convocação, em seu item 13.15, alínea b, tem a sua redação da seguinte forma:

"13.15. **As empresas deverão** apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o objeto desta licitação de **no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto neste instrumento**, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme os itens abaixo:

[...]

b) Os itens do LOTE 2 PORTO VELHO: **Os itens 16, 17 e 20 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor do item é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica. (grifo nosso)**

17. Portanto, percebe-se claramente que o referido edital expressamente adere as exigências legais sobre a qualificação técnica.

18. Contudo, a recorrida não as cumpriu, visto que não enviou qualquer atestado de capacidade técnica, logo, para o descumprimento em tela, o edital do certame prescreve a solução vejamos:

9.15 As licitantes que **deixarem de apresentar os documentos exigidos** para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, **serão inabilitadas.**

19. Em uma rápida análise na documentação enviada pela recorrida, pode-se atestar que não houve o envio da documentação necessária para que se proceda com a devida habilitação. Pois, afinal, o envio dos documentos de habilitação é parte **INDISPENSÁVEL** para que se possa declarar uma licitante habilitada seguindo todos os parâmetros da legalidade e moralidade.

20. Pois, como bem fundamentado pela doutrina, o objetivo das licitações pública não é meramente selecionar a fornecedora com o menor preço (considerando a licitação ser nessa categoria de julgamento). As licitações públicas têm o objetivo de observar TODOS os critérios estabelecidos pela própria legislação e, ademais, atender à correta ponderação e aplicação dos princípios que regem as licitações públicas.

21. E, um dos principais critérios para se aferir a habilitação e posterior contratação, é justamente a de critério de habilitação. Tanto é que esses critérios são estabelecidos tanto na legislação, quanto no instrumento convocatório.

22. Seria, pois, uma afronta à legislação e aos princípios norteadores das licitações públicas a habilitação de licitante que, indubitavelmente, não se adequa aos critérios de habilitação legais.

23. Inclusive, ao agente público que pratica a conduta de uma licitante claramente irregular, comete ato de improbidade contra a administração pública justamente por desconsiderar e afrontar a legislação e os princípios que regem as contratações públicas.

3.DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente Recurso, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

a) Seja recebido o presente recurso administrativo atribuindo-lhe efeito suspensivo consoante diciona o Art. 168, da legislação específica;

b) A notificação, em especial, da licitante COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA – C.N.P.J n. 02.320.928/0001-89 e das demais licitantes, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição ao presente recurso;

c) Que seja julgado provido em sua totalidade o presente recurso administrativo para fazer rever a administração pública o ato administrativo eivado de ilegalidade em declarar habilitada e vencedora do certame para o lote G2 a licitante COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA – C.N.P.J n. 02.320.928/0001-89, eis que irregular a habilitação, visto que, a recorrida não cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório;

d) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

Nestes Termos, Pede Provimento.

V – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** , apresentou sua contrarrazão no prazo previsto na legislação.

Prezada Senhora,

A empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**, sediada na Rua José Camacho, nº 1124, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob nº 02.320.928/0001-89, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Milton Przybysz Junior**, portador do RG nº 514013 SSP/RO e do CPF Nº 479.219.002-91, infra-assinado, vem respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa NPX

ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16.887.646/0001-72 (Recorrente), em face das razões expostas, requerendo já, de imediato, a improcedência da pretensão recursal pelos fatos e fundamentos à seguir arguidos.

1. PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a RECORRIDA visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com as alegações protocoladas pela Recorrente em confronto ao resultado do Pregão Eletrônico em comento.

Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como, expresso no item 10 do instrumento convocatório, a RECORRIDA vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, requerendo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.3 do Edital dispõe sobre a apresentação das contrarrazões, assim trazendo:

10 – DO RECURSO(...)

10.2 - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

O prazo para recursos deu-se até 27/09/2024, assim, a fruição para apresentação das contrarrazões findar-se-á em 02/10/2024.

Tempestiva, portanto, a presente contrarrazão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a Recorrente alega que a RECORRIDA não cumpriu as exigências descritas no item 13.15 alínea b) do Edital.

A recorrente inconformada com o resultado do certame, pugna pela reforma da decisão do resultado do procedimento licitatório em que essa RECORRIDA foi declarada vencedora e habilitada.

Desde já, requer que seja negado o provimento ao recurso ora interposto, por não possuir argumentações robustas, desprovidas pelos dispositivos na legislação, e, ainda, por restarem clareza no seu caráter meramente procrastinatório, tendo como finalidade, tumultuar o bom andamento do certame em comento.

Na oportunidade queremos enaltecer a forma que V. Sra. e toda sua equipe vem conduzindo este certame, sobretudo, pela transparência e pela isonomia com que os atos vêm sendo praticados, de maneira ímpessoal, e, sem prejudicar nenhuma licitante.

Manifestamos profundas lástimas pelas alegações apontadas pela recorrente, pois, são temerárias, falaciosas, infundadas, tendenciosas, em que, de forma leviana questionam a lisura e conhecimento de V.Sra. e toda a Equipe, demonstrando total inexperiência no trato e na participação de certames licitatórios.

Vale afirmar que, os de recursos da recorrente, não preenchem os requisitos para a finalidade, sendo genérica, sem nenhuma motivação plausível, apenas falácias descabidas.

Respeitando o rito procedimental, informamos que, as contrarrazões apresentadas por essa RECORRIDA, ocorrer-se-á de maneira sucinta e objetiva, de forma que, não torne prolongada a peça acostada para à análise de V.Sra. e toda a Equipe julgadora. E, por restar claro e evidente que os apontamentos demonstrados nas razões da recorrente, são totalmente, desordenados, protelatórios, inverídicos, com a prática de “Jus Sperniandi”, **demonstrando ausência total de conhecimento das normas jurídicas que norteiam às licitações**, tendo somente intuito de tumultuar o certame licitatório.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Primeiramente, é imperioso afirmar que a RECORRIDA cumpre e cumpriu todas as exigências descritas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, caso contrário, não teria sido declarada vencedora e Habilitada no certame.

Perceba nobre Agente de Contratação que, a recorrente sequer possui conhecimentos sobre o rito procedimental de um certame licitatório.

No Edital está bem claro, para quem não possui ausência de conhecimento, a maneira em que será

apresentada a documentação de habilitação de uma licitante, quando convocada, para a devida análise, julgamento e verificação:

“ 9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedoros –CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.2.1. Ressalvado os documentos possíveis de verificação conforme item 9.2, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital e anexos, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

9.3. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

9.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar inabilitação.

9.5 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.” (G.n)

Está nítido no item 9.2 do Edital que, qualquer licitante quando convocada, **poderá deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros – SICAF.**

A RECORRIDA possui toda sua documentação de Habilitação atualizada e acostada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros – SICAF, onde, Vossa Senhoria certificou-se, caso contrário não teria declarado a RECORRIDA vencedora e habilitada no certame.

De maneira irresponsável e descabida, a recorrente levanta hipótese de não cumprimento de exigências na documentação de habilitação da RECORRIDA, e, subliminarmente, a possível hipótese de Vossa Senhoria ter habilitado a RECORRIDA no certame sem realizar a devida verificação. Um vexame o que foi levantado e apresentado no recurso da recorrente.

Para comprovação, a RECORRIDA, informou no chat da plataforma do pregão, que sua documentação se encontra acostada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros – SICAF:

“Informo que, para o cumprimento de todos os documentos comprobatórios que não estão no anexo enviado, basta essa respeitosa comissão realizar consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros – SICAF.

11:46:00” (g.n)

Assim, fica claro que inexistem quaisquer razões que sustentem as falácias da recorrente acerca das alegações infundadas.

Finalizando, destacamos que, a nobre Agente de Contratação e toda equipe julgadora, balizaram seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade, em conformidade ao que preceitua a legislação.

5.DOS PEDIDOS

A) De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer o provimento do presente, com efeito para que julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16.887.646/0001-72, e seja

mantida a decisão declarando Vencedora e Habilitada no LOTE 02 do certame em comento, a empresa

COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA CNPJ/MF nº 02.320.928/0001-89.

B) Requer-se ainda que:

B.1 Baseado nos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, por manifestar intenção de recursos, apresentando suas razões, comprovando a intenção somente da procrastinação do procedimento administrativo, ensejando prejuízo à Administração Pública, pugna-se pela aplicação das sanções previstas na legislação para a licitante: NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16.887.646/0001-72;

C) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Digníssima Agente de Contratação e Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, seja submetido à Autoridade Superior para conhecimento, providências e emissão de parecer.

Termos em que pede e espera deferimento.

IV - DA REANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

A Recorrente argumenta que a recorrida descumpriu com as exigências do instrumento convocatório, pois deixou de apresentar atestado de capacidade técnica. Aduz ainda que as licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, **serão inabilitadas**.

Nesse contexto, é arguido sobre a habilitação de empresa que descumpra as regras do edital, uma vez que no momento da apresentação da documentação, não foi entregue de forma completa, ofendendo, portanto, “aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes”, posto que, mesmo diante dos critérios constantes no edital, a Pregoeira teria promovido uma avaliação temerária e subjetiva, selecionando participante que não atendeu as regras estabelecidas.

Necessário pontuar, que após minuciosa verificação junto ao SICAF, confirmou-se o atendimento do que fora estabelecido no edital, uma vez que os atestados de capacidade técnica estão disponíveis para todos os interessados, conforme evidenciado abaixo.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 02.320.928/0001-89 DUNS®: 897216306
Razão Social: COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA
Nome Fantasia: CES BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DF	08071000412/2007-01	01/01/2050

Certificação Técnica

Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade
Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO	004	01/01/2050
Ministerio Público do Estado de Rondônia	1795453	01/01/2050
IFRO	23243002970/13-15	01/01/2050
REMA REDE DE TELEVISÃO LTDA	pg 1 - 13.477.792/0001-31	01/01/2050
Omni Produção	Contrato SonorizacaoPag1	01/01/2050
Omni Produção	Atestado Cap Tecnica	01/01/2050
Omni Produção	Contrato SonorizacaoPag2	01/01/2050
LF Insumos	13825	01/01/2050
Omni Produção	Contrato pag 2	01/01/2050
REMA REDE DE TELEVISÃO LTDA_	13.477.792/0001-31	01/01/2050
Omni Produção	AtestCapTec Sonorizacao	01/01/2050
REMA REDE DE TELEVISÃO LTDA	pg 3 - 13.477.792/0001-31	01/01/2050
Secretaria de Planejamento do Estado de Rondônia - SEPLAN	04798328000156	01/01/2050
REMA REDE DE TELEVISÃO LTDA	pg 2 - 13.477.792/0001-31	01/01/2050
REMA REDE DE TELEVISÃO LTDA	13.477.792/0001-31	01/01/2050
Omni Produção	Contrato pag 1	01/01/2050
Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO	086/2013	01/01/2050
Câmara Municipal de Porto Velho - CMPVH-RO	343/2006	01/01/2050
Câmara Municipal de Porto Velho - CMPVH-RO	344/2006	01/01/2050

Emitido em: 11/10/2024 12:17

1 de 1

CPF: 005.XXX.XXX-70 Nome: BRUNA GONCALVES APOLINARIO

Diante disso, não há o que se falar em não atendimento dos requisitos do edital, tampouco que os documentos não foram ofertados, uma vez que há previsão no instrumento convocatório, o qual dispõe no item 9.2, vejamos:

“9.2. Os licitantes **poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL**, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”(grifo nosso)

Nesse sentido, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021, reforçando a conformidade da recorrida com as exigências do edital, cumpre destacar que os atestados de capacidade técnica foram juntados aos autos Id. SEI! 0053057848, evidenciando a ausência de indícios concretos de descumprimento.

VI – DA DECISÃO:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do Instrumento Convocatório, e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os pedidos recursais **IMPROCEDENTES**, tendo como efeito MANTER a decisão pela Habilitação da Recorrente **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** no presente certame.

Submete-se o presente julgamento à análise e apreciação da Autoridade Superior da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, nos termos do art. 168, da Lei n. 14.133, de 2021.

Porto Velho/RO, **11 de outubro de 2024.**

Bruna Gonçalves Apolinário

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 11/10/2024, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053676798** e o código CRC **564999D2**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.003477/2023-65

SEI nº 0053676798